



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

PROCESSO: 0098/2021

Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.966.650/0001-09, sediada na Quadra 108 Sul Alameda 03, Lote 41, Plano Diretor Sul, CEP: 77.020-105, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitações da ALETO em 25/10/2021 às 16h59min, na forma da condição 3.1 do Edital.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa impugnante questiona a condição “7.7.6” do Edital alegando ser uma exigência abusiva, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Discorre ainda sobre as suas fundamentações.

III – DO PEDIDO

A empresa impugnante pede que seja suspenso o processo de forma a revisar e alterar a redação do item.

IV- DA ANÁLISE

O que diz o item do Edital questionado pela impugnante:

“7.7.6. Apresentar autorização de funcionamento das Estações Móveis, Fixas e Portáteis de Sistema de Rádio Comunicação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou Contrato com prestadora de serviço que possua a referida autorização.”

No que diz respeito à condição “7.7.6”, a mesma é análoga aos termos do inciso XI, artigo 10 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que exige das empresas de vigilância patrimonial o referido documento:

(...)

Art. 10.

(...)

“XI – autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço”; e

(...)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Convém destacar que o objeto do Edital possui legislação própria, estando a sua contratação e execução submetida à observância das referidas normas, não devendo a Administração desconhecê-las, não observá-las ou mesmo ignorá-las.

Dessa forma, observa-se a Portaria nº 30.491/2013 –GAB/CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada – Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal) que dispõe sobre as normas relacionadas à forma de emprego dos meios de comunicação entre empresas de segurança privada e seus veículos, e entre os vigilantes que atuam na atividade de transporte de valores.

A referida Portaria acima citada em seu § 1º do art. 3º autoriza a substituição do sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros por um programa aplicativo com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação, a saber:

Art. 3º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, os veículos deverão conter sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, com funcionamento em toda região metropolitana das cidades onde a empresa possua matriz e filiais. (Alterado pela Portaria nº 32.451/13-CGCSP/DPF).

§ 1º O serviço de telefonia móvel celular poderá ser usado em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio de rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação citados no caput. (Alterado pela Portaria nº 32.451/13-CGCSP/DPF).

§ 2º No caso de uso do programa aplicativo previsto no parágrafo anterior, quando da utilização do serviço de telefonia móvel celular em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, a empresa deverá apresentar previamente à Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou Comissão de Vistoria - CV: (redação alterada pela Portaria nº 32.451, de 2 de outubro de 2013)

Edital está em consonância com os dispositivos contidos legislação específica a que se submete o objeto. No entanto, a Portaria 30.491/2013 flexibiliza o uso do sistema de radiocomunicação por um aplicativo com as mesmas características de funcionalidade, o que não foi observado no Edital ao não prever explicitamente essa substituição que atende aos mesmos requisitos.

Assim, entende-se que a empresa que possuir sistema de radiocomunicação próprio ou contratado de terceiros, deverá apresentá-lo na forma do item 7.7.6 do Edital. Caso não o possua, deverá apresentar a contratação dos serviços de aplicativo que possua as mesmas características do sistema de radiocomunicação, conforme previsto legalmente na Portaria nº 30.491/2013, com os mesmos efeitos para cumprimento da exigência do item 7.7.6.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma, motivação e tempestividade. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto às razões, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada quanto ao Decreto 30.491/2013. Porém, mantendo os termos do edital do Pregão Presencial



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

nº. 004/2021, uma vez que não se visualiza a necessidade de alteração da redação do item, uma VEZ QUE HÁ PREVISÃO LEGAL na apresentação do aplicativo, em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio ou contratado de terceiros, conforme o Decreto nº 30.491/2013.

Palmas – TO, aos 26 de outubro de 2021.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro